



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Areia, 03 de Junho de 2021

Edição Nº 050/2021

❖ LICITAÇÃO

❖ LEIS

❖ PORTARIAS

❖ DECRETOS

ATOS DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 37/2021

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO NOVO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção Humana pelo *Coronavírus* (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo *Coronavírus*, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo *Coronavírus* definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados na 26ª avaliação do Plano Novo Normal do Estado da Paraíba, demonstram que a cidade de Areia encontra-se em bandeira laranja;

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 03 de junho de 2021, até ulterior determinação em sentido contrário, os bares deste Município só poderão funcionar na modalidade *delivery* das 06h00 às 23h00.

§ 1º De segunda a sexta-feira restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06h00 até 15h00, com ocupação de 30% da capacidade do local, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local. O funcionamento através de *delivery* poderá ocorrer entre 06h00 e 23h00;

§ 2º De segunda a sexta-feira após as 15h00 restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência localizadas dentro de hotéis, pousadas e similares serão exclusivos para hóspedes, devidamente comprovados como tais.

§ 3º Aos sábados, domingos e feriados os restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar na modalidade *delivery*, das 06h00 às 23h00.

§ 4º Aos sábados, domingos e feriados, restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência localizadas dentro de hotéis, pousadas e similares serão exclusivos para hóspedes, devidamente comprovados como tais.

Art. 2º A partir do dia 03 de junho de 2021 ficam suspensas quaisquer reuniões com aglomeração de pessoas, comemorações privadas e confraternizações de qualquer natureza e magnitude, ao ar livre ou espaço em fechado.

Parágrafo Único. Estão incluídos, neste artigo, as casas de festa, piscinas, balneários e similares.

Art. 3º A partir do dia 03 de junho de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação máxima de 30% da capacidade do local.

Art. 4º A partir do dia 03 de junho de 2021 todos os estabelecimentos do setor de serviços e comércio, salvo os especificados no art. 1º deste Decreto, só poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, a saber, das 07h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º O disposto neste artigo engloba a construção civil;

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica ao funcionamento de empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet, farmácias, farmácias/clínicas veterinárias, clínicas e consultórios médicos e odontológicos particulares, cemitérios e serviços funerários, postos de combustíveis, padarias e panificadoras, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Areia, 03 de Junho de 2021

Edição Nº 050/2021

§ 3º Distribuidoras de bebidas poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, seguindo o horário estabelecido no *caput*, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos engenhos de cachaça, mel e rapadura e indústrias localizadas neste Município, os quais poderão permanecer com as atividades necessárias para a fabricação, distribuição e comercialização de seus produtos, ficando expressamente proibidas as visitas turísticas.

Art. 5º. Aos sábados, a partir do dia 05 de junho de 2021, os supermercados, mercadinhos, açougues, peixarias, comércios e serviços em geral só poderão funcionar até as 13h00.

§ 1º Aos domingos e feriados o comércio e serviços em geral estão expressamente proibidos de funcionar;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao funcionamento de empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet, farmácias, farmácias/clínicas veterinárias, clínicas e consultórios médicos e odontológicos particulares, cemitérios e serviços funerários, postos de combustíveis, padarias e panificadoras, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

§ 3º O disposto neste artigo se aplica às distribuidoras de bebidas alcoólicas, sendo vedado, inclusive, as modalidades *delivery* e *take-away* após as 13h00 do sábado.

Art. 6º. A partir do dia 03 de junho de 2021 a feira livre deste Município realizar-se-á exclusivamente nas sextas-feiras, nas dependências do Mercado Público Municipal, seguindo, obrigatoriamente, todos os protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único. Está expressamente proibida a comercialização de produtos fora das dependências do Mercado Público Municipal, bem como a comercialização por feirantes não residentes neste Município, sujeito a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º. A partir do dia 03 de junho de 2021, poderão funcionar observando todos os protocolos sanitários elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido nos artigos 4º e 5º deste Decreto;

II – academias, de segunda a sexta-feira, exclusivamente nas modalidades individuais;

III – instalação de acolhimento de crianças, como creches e similares;

IV – hotéis, pousadas e similares;

§ 1º O uso de áreas comuns, como piscina e parques infantis nos hotéis, pousadas e similares serão exclusivos para hóspedes, devidamente comprovados como tais.

§ 2º Está vedado o funcionamento das aulas e atividades esportivas coletivas que envolvam contato físico entre alunos e entre alunos e professores, tais como aulas de dança, lutas corporais, jogos de futebol e similares. Desta forma, campos, quadras, arenas, ginásios e afins permanecerão fechados até futura deliberação.

Art. 8º. Os pontos turísticos deste Município permanecerão fechados até ulterior determinação em sentido contrário.

Art. 9º. Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto.

§ 1º As escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do Decreto Municipal nº 006, de 29 de janeiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista-TEA e pessoas com deficiência.

Art. 10. Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Areia/PB, no período compreendido entre 21h00 às 05h00 do dia seguinte.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

I – estabelecimentos hospitalares;

II – clínicas veterinárias, odontológicas e médicas em regime de emergência;

III – serviço de segurança pública e privada;

IV – profissionais da área da Saúde, desde que, em efetivo exercício;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Areia, 03 de Junho de 2021

Edição Nº 050/2021

V – servidores públicos da área de Limpeza Urbana vinculados a Secretaria de Infraestrutura, quando, em pleno exercício da função;

VI – comercialização de gêneros alimentícios mediante o sistema *delivery*, desde que observadas as demais determinações deste Decreto;

VII – circulação de pessoas para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência;

VIII – circulação de pessoas quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens.

Art. 11. Os órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal funcionarão das 7h00 às 13h00.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às Secretarias de Infraestrutura, Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, as quais funcionarão das 07h00 as 11h00 e das 13h00 as 17h00;

§ 2º A sede da Secretaria Municipal de Saúde funcionará a tarde apenas em expediente interno;

§ 3º As Secretarias de Cultura e Turismo funcionarão exclusivamente em expediente interno.

Art. 12. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Areia/PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares de uso coletivo e comercial, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 13. A AGEVISA e o órgão de Vigilância Sanitária Municipal, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipal e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 14. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto neste Decreto, será o estabelecimento notificado, multado e poderá ser interditado por até 15 (quinze) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

§ 4º Estão sujeitos a aplicação de multa, ainda, nos casos de:

I- Indivíduo que esteja sem uso adequada da máscara nos espaços de acesso aberto ao público, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares de uso coletivo e comercial, inclusive ônibus e táxis: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II- Monitorados que forem flagrados infringindo determinação de manter-se isolado: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada transgressão;

III- Dono do estabelecimento que permitir clientes sem máscara dentro de suas dependências: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 15. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima sexta avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Areia, 03 de Junho de 2021

Edição Nº 050/2021

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Areia, 03de junho de 2021.

Silvia César Farias da Cunha Lima
SILVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA

Prefeita